

**PRIME**  
Construções e Locações LTDA



## RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Presidente da Comissão de Licitação – Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanismo e Serviços Públicos.

Assunto: Recurso Administrativo - Ref.: Tomada de Preços Nº 0051605.2017 – Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Pavimentação em Pedra Tosca na Avenida S.D.O e Avenida Projetada, na sede do distrito de Campanário e Preservação das Faixas de Domínio do Sistema Viário Rural do Município de Uruoca – Ce.

Segundo a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

No seu Art. 109 dos atos da administração decorrente da aplicação desta lei cabem:

I- recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação da licitude.
- b) Julgamento das propostas.

(.....)

*Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa*  
Presidente/Pregoeira da CPL de Uruoca - CE.  
*Recebido*  
*Em: 13.07.17*

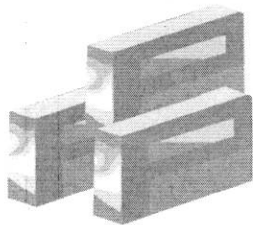
Parágrafo 2º o recurso previsto nos alíneas “a e b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribua ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Parágrafo 3º interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo 4º o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio de quem praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, neste mesmo prazo, fazer subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do recurso sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 5º nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.





# PRIME

## Construções e Locações LTDA



Inicialmente iremos transcrever na íntegra qual a conclusão que a comissão de licitação do município de Uruoca chegou. Aos 30 (Trinta) dias do mês de Junho de 2017, às 08:00 horas, na sala da Comissão de Licitação, com observância às disposições contidas na Tomada de Preços nº 0051605/2017, da Secretaria de Obras Públicas e Urbanismo, que tem como objeto Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Pavimentação em Pedra Tosca na Avenida S.D.O e Avenida Projetada, na sede do distrito de Campanário e Preservação das Faixas de Domínio do Sistema Viário Rural do Município de Uruoca – Ce, e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a Presidente da Comissão de Licitação do Município de Uruoca, deu início a análise dos documentos de habilitação.



Vejam os motivos que levaram a inabilitação da empresa Prime Construções & Locação EIRELI - ME :

Por desatender ao Subitem 4.1. Alinea "a" do referido Edital – 4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma: a) Em originais ou publicação em órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório, exceto para a garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original;

Senhora presidenta e membros desta comissão, a nossa empresa foi totalmente injustiçada na apreciação dos senhores, vejamos: a Lei nº 8.666/93 no seu artigo 3º.

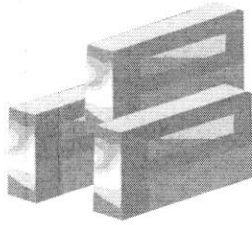
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, dos julgamentos objetivos e dos que lhes são correlatos.

E no parágrafo 1º é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;** a lei é muito clara quando fala no art. 3º e parágrafo 1º. Achamos que os senhores não levaram em conta o art. e parágrafo.

CM





# PRIME

Construções e Locações LTDA



Vejamos o que diz o edital:

Subitem 4.1. Alínea a) Em originais ou publicação em órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório, exceto para a garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original;



Vejamos o que diz o TCU:

“2.2. Como garantia da manutenção da proposta, o licitante terá que depositar na Tesouraria da Prefeitura, até o terceiro dia anterior ao da abertura da licitação, e entregar o comprovante à Comissão Permanente de Licitação, no mesmo prazo, a importância de 1% (um por cento) do valor estimado, através de carta fiança bancária, seguro garantia e/ou caução em dinheiro ou títulos da dívida pública.”

Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Deve o gestor abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto.

## Conclusão

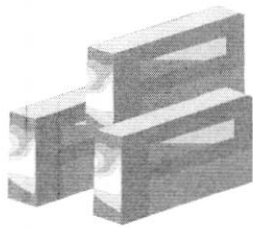
Ora senhores, quando da tomada de preços desta comissão é citada o motivo pelo qual nossa empresa acima enumerada foi desqualificada: “Prime Construções & Locação EIRELI ME, foi inabilitada, a lei é muito clara assim como o TCU, a empresa apresentou junto a tesouraria desta referida prefeitura o documento original “Apólice de Garantia” e como prova do ato, recebeu das mãos do tesoureiro o recibo comprobatório de apresentação do documento original, exigido por esta comissão, de forma que não se torna ilegal ou impeditiva a apresentação do recibo, já que a via original ficou retida em sua secretaria.

Solicitamos, por meio deste, que os Senhores revejam a decisão tomada e levem em consideração o que diz todos os princípios desta Lei ( Lei esta que rege todas as normas e condições deste ato, sem a qual, não nos encontraríamos aqui) e o entendimento dos devidos órgãos reguladores e fiscalizadores.

Senhores representantes desta comissão de licitação estamos vendo claramente o desrespeito à lei 8666/93. em seu art. 30 parag. 5º A lei é

RUA CORONEL JOÃO BATISTA, 340, CENTRO, MASSAPÊ/CE, CEP 62.140-000  
CNPJ: 19.967.758/0001-21 – FONE: (88) 9713.3134





# PRIME

**Construções e Locações LTDA**

muito clara portanto tal declaração infringe a mesma portanto a desqualificação de nossa empresa é ilegal.



Massapê/CE, 13 de Julho de 2017.

*Handwritten signature*

